



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº ____/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS OCORRIDOS NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Educação, atendendo aos princípios, objetivos e normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996), utilizará as Práticas Restaurativas e os Círculos de Construção de Paz para promover a cultura de paz, a prevenção e o combate a toda e qualquer forma de violência, com especial atenção à intimidação sistemática (bullying), no ambiente escolar.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Atos de Repercussão Negativa: entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

II - Círculos de Construção de Paz: também conhecidos como círculos restaurativos, fazem parte da restauração das relações rompidas pelo conflito com o fim de ao menos minimizar os danos provocados por algum ato ou comportamento ilícito.

III - Facilitador Restaurativo: tem a função de coordenar os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, utilizando métodos consensuais na forma auto compositiva de resolução de conflitos. Responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos façam o ajuste de reparação do dano e das medidas para que não haja reincidência de conflito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



IV - Justiça Restaurativa: é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos e técnicas, os quais visam a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos de violência, que podem gerar dano, concreto ou abstrato.

V - Prática Restaurativa: é um conjunto de estratégias e ferramentas de respostas às situações de escaladas de conflitos, transgressões, círculos de violências, lançando mão de valores previamente consolidados entre as partes, expressos através de processos restaurativos em variados contextos.

Art. 3º - De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de prevenção e transformação dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Art. 4º - Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

I - contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva e evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

II - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

III - propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV - capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



V - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas, prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art. 5º - O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nesta Lei não excluirá, em qualquer hipótese, o acionamento dos órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da justiça restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 6º - a Justiça Restaurativa na Escola deve ter como princípios a cultura de paz, fomentando a prevenção e a pacificação de conflitos, a difusão de Círculos de Construção de Paz, de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar as seguintes práticas:

I - sensibilização com a comunidade escolar;

II - pesquisa estatística com o corpo docente;

III - sensibilização com os pais;

IV - realização de diálogos restaurativos;

V - realização de procedimentos restaurativos, por meio da metodologia dos Círculos de Construção de Paz;

VI - realização de palestras;

VII - pesquisa avaliativa com corpo docente;

VIII - capacitação de colaboradores;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



IX - adoção de abordagens e práticas restaurativas, a fim de construir um ambiente escolar positivo;

X - introdução dos Círculos de Construção de Paz, a ser realizada periodicamente, como estratégia adequada para se cumprir o disposto nos incisos IX e X do art. 12 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (NR)"

Art. 7º - A escola, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vive, que são:

I - a empatia;

II - a esperança;

III - a honestidade;

IV - a humildade;

V - a interconexão;

VI - a participação;

VII - a percepção;

VIII - o respeito;

IX - a responsabilidade.

Art. 8º - Cada escola deverá conter uma Comissão de Paz, que será composta por, pelo menos, 2 (duas) pessoas com capacitação em práticas restaurativas, que atuarão como facilitadores na prevenção e na transformação dos conflitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º As Comissões de Paz Escolares serão instaladas e receberão suporte da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - Na ocorrência de quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos em que já tenham ocorrido tais atos, coordenar por meio das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

I – Atos de repercussão negativa;

II - Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos;

III - A participação nos procedimentos da Justiça Restaurativa é voluntária;

IV - Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

V - Os procedimentos restaurativos são todos os atendimentos realizados individualmente ou em grupo, incluídas as práticas restaurativas em Círculos de Construção de Paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

Art. 10º - Todas as ações ou intervenções serão norteadas pelos princípios e valores da Justiça Restaurativa, assegurada a livre participação de todas as pessoas que possam contribuir positivamente com a questão.

Art. 11º - O Núcleo de Práticas Restaurativas terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

Art. 12º - As Comissões de Paz, empregarão todos os esforços para introduzir a cultura de paz nas unidades escolares, por meio de abordagens e práticas restaurativas e, em caso de violência e danos, construir coletivamente a solução mais adequada, devendo considerar as peculiaridades do caso e das pessoas envolvidas, como o desenvolvimento cognitivo, psíquico e pedagógico, além do contexto familiar e social.

Art. 13º - O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nesta Lei não excluirá, em qualquer hipótese, a provação dos órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da justiça restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 14º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas ou privadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 15º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Campo Largo, 12 de agosto de 2022.

LUIZ CARLOS SCERSVENSKI JUNIOR
VEREADOR